



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 06758/21**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Munic. de Santa Luzia

Interessado(a): Dirce Batista dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01628/22**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE do(a) Sr(a). Dirce Batista dos Santos, matrícula n.º 823, ocupante do cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Luzia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26 de julho de 2022**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06758/21

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE do(a) Sr(a). Dirce Batista dos Santos, matrícula n.º 823, ocupante do cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Luzia.

A Auditoria, em seu relatório inicial, concluiu pelo chamamento da autoridade responsável para apresentar a comprovação da publicação do ato de aposentadoria da referida servidora.

O gestor, Sr. Francelino Cabral de Melo, foi notificado e apresentou defesa através do Documento TC n.º 57731/22.

A Auditoria, após a análise da documentação, atestou o encaminhamento da cópia da publicação da Portaria n.º 26/95 no Jornal Oficial, sugerindo o registro do ato concessório às fls. 44.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 26 de julho 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 17:40



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO